



MANUAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA CESAMA

MAIO/2026

Manual de Pré-Qualificação e Padronização da Cesama – V03.052026

Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

1. APRESENTAÇÃO

O objetivo geral deste Manual é orientar, sistematizar e regulamentar os procedimentos para a execução do processo de pré-qualificação de materiais e de fornecedores na Cesama, e auxiliar os empregados nos procedimentos administrativos, a fim de tornar mais ágeis e eficientes as aquisições e contratações da empresa.

Este Manual visa, também, dar total transparência aos procedimentos utilizados na realização de processos de pré-qualificação de materiais e de fornecedores, definir a forma de divulgação das informações pertinentes para a sua realização, e ainda, demonstrar a relevância do planejamento para a melhor elaboração e execução das políticas públicas pela Cesama, almejando, assim o atendimento aos legítimos anseios da população.

Espera-se que este Manual contribua para o aprimoramento de rotinas, visando à dinamização do processo administrativo, à racionalização dos trâmites, à melhoria da gestão e ao alcance de melhores resultados na conclusão dos procedimentos de pré-qualificação instaurados pela Cesama.

A revisão deste manual será realizada sempre que necessário, de acordo com as mudanças na legislação e procedimentos internos dada a dinamicidade do processo de planejamento.

MANUAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA CESAMA

Art. 1º. O presente Manual de Pré-Qualificação e Padronização dispõe sobre os critérios para a pré-qualificação de fornecedores e materiais da Cesama, com fulcro na Lei n. 13.303/2016.

§1º. As disposições deste Manual se aplicam para os materiais e serviços adquiridos pela Cesama.

§2º. Havendo necessidade prevista em edital, os materiais e equipamentos adquiridos por terceiros, aplicados em obras e serviços da Cesama, devem ter suas marcas devidamente qualificadas na Cesama.

Art. 2º. A Cesama poderá promover a pré-qualificação como procedimento anterior à licitação com o objetivo de identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Cesama.

§1º. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º. A Cesama poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Manual. Nesses casos, não será aceita a apresentação da amostra ou outros documentos técnicos como forma de substituição da pré-qualificação.

§3º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§5º. A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 2º-A. A Cesama poderá prever, em seus procedimentos licitatórios, a exigência de **Atestado de Pré-Qualificação - APQ** emitido por outras empresas de saneamento, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I. A empresa emissora do atestado seja prestadora de serviço público de saneamento e possua porte equivalente ou maior que o da Cesama;
- II. A empresa emissora do atestado possua contrato ou convênio vigente com a Cesama; e,
- III. O Atestado de Pré-Qualificação Técnica da empresa emissora tenha sido emitido após processo regularmente fundamentado no art. 64 da Lei n. 13.303/2016.

Parágrafo Único. Entende-se como empresas de porte equivalente ou maior, aquelas que atendam, no mínimo, à mesma quantidade de ligações de água e esgoto da Cesama.

Art. 3º. A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

- I. os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;
- II. a área requisitante deve avaliar juntamente com a área técnica os documentos apresentados pelos fornecedores e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Manual e em edital;
- III. a área técnica deve produzir parecer técnico, favorável ou não, ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado ao diretor de área responsável para decisão final, devidamente motivada;
- IV. o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser publicado no sítio eletrônico da Cesama;
- V. o fornecedor que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver; e,

VI. a área de licitações da Cesama deve publicar no sítio eletrônico da companhia, e manter atualizada, lista com a indicação dos fornecedores e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

Parágrafo Único. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos são os estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama - RILC e deverão constar em edital.

Art. 4º. É facultado à Cesama promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo Único. O não cumprimento da diligência poderá ensejar no indeferimento do pedido ou o cancelamento da pré-qualificação.

Art. 5º. A visita técnica terá como base o seguinte roteiro:

- I. avaliação da planta industrial;
- II. avaliação do processo produtivo; e,
- III. avaliação do controle de qualidade (sistema e laboratórios).

§1º. Para melhor avaliação do processo produtivo, a Cesama poderá selecionar amostras dos materiais nas quantidades, tipos e características definidas pelas normas aplicáveis e previstas no edital.

§2º. A empresa interessada deverá indicar um funcionário qualificado que irá acompanhar o(s) profissional(ais) indicado(s) pela Cesama, durante o processo da visita técnica.

Art. 6º. Para a verificação da conformidade das amostras selecionadas pela Cesama às especificações aplicáveis, o fabricante deverá submetê-las a ensaios em laboratório pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios Credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou em laboratório credenciado por organismo que faça parte do Acordo de Reconhecimento Mútuo (*Mutual Recognition Agreement - MRA*) ou ainda, em

laboratório do próprio fabricante, o qual deverá ser previamente aprovado pela Cesama.

§1º. Para empresas representantes a Cesama poderá, a seu critério, aceitar atestados de ensaios de caracterização do material emitidos pelo fabricante, tais como ensaios metalográficos, químicos, mecânicos, elétricos, entre outros, com a devida rastreabilidade.

§2º. Para empresas revendedoras, além dos atestados de qualidade, serão exigidos todos os ensaios previstos em normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 7º. A Cesama poderá dispensar a realização da visita técnica às instalações da empresa interessada nos casos em que entender desnecessária, tendo em vista a apresentação, pela empresa, do Atestado de Pré-Qualificação – APQ emitido por outra empresa ou órgão / instituição de saneamento, observado, quando couber, o disposto no art. 2º-A deste Manual.

Parágrafo Único. A dispensa somente poderá ser aplicada caso a Cesama tenha acesso aos documentos que propiciaram a pré-qualificação do material do fornecedor e desde que estes estejam compatíveis com as exigências das especificações técnicas e critérios de pré-qualificação da Cesama.

Art. 8º. Atendidos os requisitos e verificada a adequação da documentação enviada, a Cesama deferirá a solicitação.

Art. 9º. A empresa interessada que desistir do processo de pré-qualificação após o deferimento da solicitação pela Cesama, só poderá solicitá-lo novamente após 12 (doze) meses da data da referida desistência.

Do Relatório Técnico

Art. 10. Após a conclusão das etapas de avaliação técnica, a Cesama emitirá para a empresa interessada relatório técnico, favorável ou não à pré-qualificação, com a indicação das não conformidades verificadas, se for o caso.

Parágrafo Único: Em caso de relatório técnico não favorável o fornecedor deverá providenciar as alterações necessárias em relação as não conformidades identificadas e informar à Cesama para nova análise.

Do Atestado de Pré-Qualificação - APQ

Art. 11. Após a emissão de relatório técnico favorável, a Cesama informará à empresa interessada e disponibilizará o seu Atestado de Pré-Qualificação - APQ no site da Cesama.

Art. 12. O Atestado de Pré-Qualificação - APQ terá validade de 12 (doze) meses contados da data de sua emissão, podendo ser renovado mediante solicitação do fornecedor, conforme critérios estabelecidos em edital.

Art.13. A emissão do Atestado de Pré-Qualificação - APQ não isenta o fornecedor de submeter os materiais pré-qualificados à inspeção de recebimento da Cesama e nem implica na garantia, por parte da Cesama, da qualidade dos materiais pré-qualificados.

Art. 14. Quando houver alteração de sua matéria prima, de seu processo produtivo, de seu fornecedor de insumos ou ainda, de qualquer característica de seus processos, a empresa pré-qualificada deverá comunicar o fato formalmente à Cesama, sob pena de cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ, para que esta possa reavaliar seu processo de pré-qualificação.

Art. 15. A Cesama, em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá dispensar a obrigatoriedade da apresentação do Atestado de Pré-Qualificação - APQ em suas licitações.

Da Renovação do Atestado de Pré-Qualificação - APQ

Art. 16. A solicitação de renovação do Atestado de Pré-Qualificação - APQ deverá ser encaminhada à Cesama, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, e deverá ser formalizada de acordo com as disposições estabelecida pelo edital.

Parágrafo Único. No caso de renovação de representante ou revendedor autorizado, este deverá apresentar declaração atualizada do fabricante de que continua autorizado a comercializar os materiais pré-qualificados.

Art. 17. Para a efetivação da renovação, a Cesama verificará a manutenção das condições de qualificação técnica prevista em edital, podendo, a seu critério devidamente justificado, solicitar a apresentação de novas amostras.

Art. 18. A solicitação de renovação do Atestado de Pré-Qualificação - APQ deve ser encaminhada dentro do prazo de validade do documento. Não serão aceitas solicitações de renovação do Atestado de Pré-Qualificação - APQ cujo prazo de validade tenha expirado, sendo necessária a abertura de novo processo de pré-qualificação.

Do Cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ de Materiais

Art. 19. A Cesama se reserva o direito de efetuar o cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ em relação a qualquer dos materiais nele constante, após concedido ao fornecedor o direito de ampla defesa e contraditório, quando:

- I. o mesmo material for rejeitado mais de duas vezes em fornecimentos no período de validade do Atestado de Pré-Qualificação - APQ; e/ou
- II. o fornecedor deixar de comunicar à Cesama as alterações de sua matéria prima, de seu processo produtivo, de seu fornecedor de insumos ou ainda, de qualquer característica de seus processos, caso em que será cancelada a certificação de todos os materiais que, de qualquer forma, foram afetados pelas referidas alterações.

Parágrafo Único. O cancelamento do atestado de material pré-qualificado será formalizado ao fornecedor por documento emitido pela Cesama.

Art. 20. O cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ de um ou mais materiais pré-qualificados não compromete a certificação dos demais materiais pré-qualificados do fornecedor.

Art. 21. No caso de cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ de um ou mais materiais, o fornecedor somente poderá solicitar a abertura de novo processo de pré-qualificação dos referidos materiais, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado da data da emissão do documento citado no parágrafo único do art. 19.

Do Cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ de Fornecedor.

Art. 22. A Cesama se reserva o direito de efetuar o cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ do fornecedor após concedido o direito de defesa, quando este:

- I. fornecer material com qualquer característica ou especificação diversa do material pré-qualificado;
- II. apresentar Atestado de Pré-Qualificação - APQ com falsificação em licitações ou contratações efetuadas diretamente pela Cesama ou por meio de empresa contratada por esta, ou ainda, em licitações ou contratações realizadas por outros órgãos da Administração Pública; e/ou,
- III. apresentar à Cesama informações inverídicas relativas aos materiais pré-qualificados.

Parágrafo Único. O cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ do fornecedor será formalizado por documento emitido pela Cesama.

Art. 23. O cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ do fornecedor implica no cancelamento da pré-qualificação de todos os seus materiais.

Art. 24. No caso de cancelamento do Atestado de Pré-Qualificação - APQ, o fornecedor somente poderá solicitar a abertura de novo processo de pré-qualificação após decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado da data da emissão de documento citado no parágrafo único do art. 19.

Disposições Gerais

Art. 25. (Revogado)

Art. 26. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a Cesama, anualmente, promover a publicidade

desse procedimento por meio de aviso no sítio eletrônico da empresa e no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM.

Parágrafo único. Na hipótese de a Cesama utilizar Atestado de Pré-Qualificação – APQ emitido por outras empresas de saneamento, nos termos do art. 2º-A deste Manual, promoverá, com a mesma periodicidade prevista no caput, a publicidade dessa condição e das linhas de materiais e serviços abrangidas, por meio de aviso em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM.

Art. 27. O edital de pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§1º. O edital de pré-qualificação pode ser renovado, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- a) a área requisitante com auxílio da área técnica deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar à área de licitações da Cesama a renovação do edital; e,
- b) o diretor de área decidirá pela renovação da pré-qualificação permanente, e a área de licitações da Cesama publicará comunicado no sítio eletrônico da companhia.

§2º. Caso o edital de pré-qualificação permanente não seja renovado, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesse caso, os fornecedores ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las, desde que atendam ao novo edital.

Art. 28. Sempre que a Cesama entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I. publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no sítio eletrônico da Cesama; e,

II. publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no DOEM.

§2º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 29. Será fornecido atestado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 30. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 31. A Cesama, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. o instrumento convocatório discrimine que a licitação será restrita aos pré-qualificados;
- II. a pré-qualificação seja total, não contemplando itens que não tenha sido pré-qualificado pela Cesama; e,
- III. conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§1º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;

§2º. No caso de realização de licitação restrita, a Cesama convocará por meio do seu sítio eletrônico e do DOEM.

Art. 31-A. A adoção de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nos termos dos arts. 2º, §2º, 2º-A e 31 deste Manual, não afasta a obrigatoriedade de observância dos critérios de pesquisa de mercado previstos no Manual de Planejamento das Contratações da Cesama para a definição do preço máximo aceitável para a contratação.

§1º. Na formação do preço máximo aceitável de licitações restritas aos pré-qualificados, a cesta de preços deverá ser composta por parâmetros de mercado relativos a fornecedores e produtos que detenham o Atestado de Pré-Qualificação – APQ do(s) item(ns) objeto da licitação, inclusive quando o APQ tiver sido emitido por outras empresas de saneamento, nos termos do art. 2º-A deste Manual.

§2º. Na hipótese de não ser possível obter quantitativo suficiente de preços junto aos fornecedores pré-qualificados, poderão ser utilizados, de forma complementar e devidamente justificada, outros parâmetros de pesquisa de mercado previstos no Manual de Planejamento das Contratações da Cesama, observadas as regras gerais para a formação do preço máximo aceitável.

Art. 32. A Cesama divulgará no seu sítio eletrônico a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 33. Para os fins deste Manual considera-se:

- I. **Atestado de Pré-Qualificação - APQ:** documento emitido pela Cesama ou por outra empresa, órgão ou instituição de saneamento, observado o disposto no art. 2º-A deste Manual, que atesta a condição de pré-qualificação permanente de fornecedor ou de bem, com base em processo de pré-qualificação regularmente instaurado, fundamentado no art. 64 da Lei n. 13.303/2016;
- II. **Conformidade:** atendimento a requisitos específicos por um fornecedor, material, equipamento, produto, sistema e processo;
- III. **Controle de qualidade:** técnicas e atividades operacionais utilizadas para verificar o atendimento aos requisitos da qualidade de um material, produto ou serviço;
- IV. **Especificação técnica:** documento que define os requisitos pelos quais a conformidade pode ser verificada. São exigências descritas de forma completa, precisa e ordenada, a serem satisfeitas por um fornecedor, material, produto ou serviço a partir de normas técnicas que regulamentem sua produção;

- V. **Inspeção de recebimento:** processo de medir, ensaiar e examinar as características de um material, comparando-as com as exigências especificadas, a fim de determinar se a conformidade para cada uma dessas características é obtida;
- VI. **Laboratório credenciado:** laboratório que comprove ser acreditado, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais, ou junto a organismos que mantenham reconhecimento mútuo com o INMETRO, para a realização de ensaios e calibrações perfeitamente definidos; e,
- VII. **Não conformidade:** não atendimento de um requisito especificado.

Padronização

Art. 34. O processo administrativo de padronização deverá, no mínimo:

- I. ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade;
- II. ser decidido pela autoridade a quem for designada tal competência;
- III. ser publicado no sítio eletrônico da Cesama com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido; e
- IV. ser revisto periodicamente.

Parágrafo único. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos ou serviços com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Art. 35. A Cesama poderá adotar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras ou aderir ao catálogo eletrônico do Poder Executivo Federal.

§1º. O catálogo eletrônico consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Cesama que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§2º. O catálogo eletrônico poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 36. Este procedimento entra em vigor segundo as regras do RILC.

2ª revisão do Manual de Pré-Qualificação e Padronização da Cesama aprovada pela Diretoria Executiva em 23/02/2026, conforme Deliberação n. 034/2026.

Manual de Pré-Qualificação e Padronização da Cesama – informações de controle

Versão 1 - Instituição: aprovada pela Diretoria Executiva em 11/08/2023

Versão 2 - 1ª revisão: aprovada pela Diretoria Executiva em 04/04/2025

Versão 3 - 2ª revisão: aprovada pela Diretoria Executiva em 23/02/2026